DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Portarias 2
Atos Oficiais 7
Resoluções 7
Concursos Públicos/Processos Seletivos 10
Parecer Jurídico 10
Recursos 19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Portarias

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA Nº 90/2025
DE 20 DE MARÇO DE 2025.

"Dispõe sobre a rescisão pelo cumprimento de prazo de contrato de trabalho por tempo determinado e dá outras providências".

ARI RODOLFO BUZATO, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos dos incisos V e VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a portaria nº 89 de 20 de março de 2024 e portaria nº 282 de 13 de setembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Rescindir pelo cumprimento de prazo de contrato por tempo determinado junto a este Poder Público de Torrinha, Estado de São Paulo, a senhora **MARIA EDUARDA MENEZES NOGUEIRA**, **RG** nº **57.491.034-7 e CPF nº 467.987.218-77,** no cargo de **CUIDADOR EDUCACIONAL,** de provimento temporário, com nível salarial de acordo com a Lei Complementar nº 46/2022 e alterações posteriores.

Art. 2º - A Divisão de Recursos Humanos tomará todas as providências necessárias para dar execução à presente Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Torrinha, 20 de março de 2025.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município, na data supra.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: dpessoal@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA MUNICIPAL N° 91
DE 21 DE MARÇO DE 2025

DETERMINA A IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONVERSÃO DO GRAU DE EXPOSIÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ARI RODOLFO BUZATO, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que transitou em julgado a r. sentença prolatada nos autos da Ação Trabalhista (ATOrd- **0011293-22.2021.5.15.0055**), promovida em desfavor do Município de Torrinha.

CONSIDERANDO ainda, que nos autos da ação anteriormente citada, foi imposto ao Município de Torrinha o cumprimento de obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa diária.

E tudo mais considerando.

RESOLVE:

Artigo 1° - Fica determinada, a implantação em folha de pagamento, a favor da servidora **VANIA MARIA DE LIMA REDONDO** (Matrícula n° 592), o adicional de insalubridade em grau máximo, correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo federal, o qual será pago mensalmente enquanto a servidora continuar executando as funções previstas na r. sentença judicial.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

Artigo 2° - Fica o responsável pela Divisão de Recursos Humanos autorizado a proceder as devidas anotações nos livros e registros da Prefeitura.

Artigo 3° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Torrinha, 21 de março de 2025.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município, na data supra.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA MUNICIPAL n° 92
DE 21 DE MARÇO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ARI RODOLFO BUZATO, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO os fatos narrados nos autos dos Processos Administrativos n° 210/2025 e 1567/2025.

CONSIDERANDO o teor do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, recomendando a instauração de sindicância, com fundamento no artigo 23, inciso II da Lei Municipal n° 1.509, de 28 de maio de 2013 (Cria o regime disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal, regula a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e o procedimento para a reparação de danos).

CONSIDERANDO a Portaria nº 96/2024 de 25 de março de 2024, que nomeia a Comissão de Sindicância Permanente no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, promover a apuração de faltas funcionais e/ou disciplinares de seus servidores.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a plena liberdade do procedimento investigatório a ser efetivado pela Comissão Sindicante.

CONSIDERANDO também, que não se pode esquecer de que a divulgação dos trabalhos sindicantes pode comprometer a eficiência das apurações, como também, sob outro prisma, o investigado pode ter sua reputação e honra atingidas gravemente, inclusive com vazamento para a imprensa, com a desnecessária divulgação de fatos ainda em fase de apuração e identificação expressas do sindicado, devendo sua imagem ser preservada.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

E tudo mais considerando.

RESOLVE:

Artigo 1° - Determinar a instauração de Sindicância Administrativa Investigativa, objetivando apurar suposta falta funcional do servidor: **P.L.B. (Matrícula n° 814,** em virtude dos fatos relatados nos autos dos **Processos Administrativos n° 210/2025 e 1567/2025).**

Artigo 2° - Designar a Comissão de Sindicância Permanente, constituída por intermédio da Portaria n° 96, de 25 de março de 2024, para formalização e condução do procedimento apuratório.

Artigo 3° - A Comissão de Sindicância Permanente terá um prazo de ***30 (trinta) dias*** para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos, a contar da publicação da presente portaria, admitindo-se a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim exigir.

Artigo 4° - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como poderá requisitar e inquirir os servidores da municipalidade, colher quaisquer depoimentos, declarações e demais provas que entender pertinentes.

Artigo 5° - Os atos investigativos poderão ser registrados por meio eletrônico/gravação audiovisual, destinada única e exclusivamente para instrução da sindicância, ficando expressamente vedada sua utilização ou divulgação por qualquer meio.

Artigo 6° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Torrinha, 21 de março de 2025.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município, na data supra.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TORRINHA – SP

RESOLUÇÃO N. º 0002/2025, de 21 / 03 / 2025

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei N. º 1.913, de novembro de 2021.

CONSIDERANDO, a deliberação da plenária realizada em 21 / 03 / 2025.

CONSIDERANDO, o disposto no inciso III, do artigo 30 da Lei federal N. º 8.742/93 (LOAS)

RESOLVE:

ARTIGO 1º – APROVAR AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS CONVÊNIOS ABAIXO, REFERENTE AOS RECURSOS RECEBIDOS NO EXERCÍCIO DE 2024.

Processo	Progr./Proj.	Executor	Valor R$	Valor Contrapartida
20240142591	Proteção **Básica**	Prefeitura Municipal	R$ 22.037,93	R$ 3.300,00
20240142591	Proteção **Básica** (Benefício Eventuais)	Prefeitura Municipal	R$ 16.496,83	-
20240142591	Proteção **Especial**	Prefeitura Municipal	R$ 36.310,85	R$ 6.439,44
20240142591	Proteção **Especial**	Prefeitura Municipal	R$ 47.577,04	R$ 6.600,00

ARTIGO 2º – ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

TORRINHA, 21 de março de 2025.

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TORRINHA

E-mail: cmastorrinha@hotmail.com (14) 3656-3398
Rua Nove de Julho, 585 – Centro – Torrinha/SP

RESOLUÇÃO Nº 0003, de 21 de março de 2025

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 1.913 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO, a deliberação da assembleia realizada em **21/03/2024**

CONSIDERANDO, o disposto no inciso III, do artigo 30 da Lei Federal Nº 8.742/93 (LOAS)

CONSIDERANDO, a equidade prevista na Lei Municipal Nº 2.073 de 15 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre **apreciação e deliberação** de repasse do Cofinanciamento de Benefícios Eventuais oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Resolve:

Art. 1º – Aprovação do repasse do Cofinanciamento destinado aos Benefícios Eventuais na importância de **R$ 14.561,95** (Quatorze Mil, Quinhentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos)

Art. 2º – Aprovação da destinação do recurso para modalidade "Benefício de Vulnerabilidade Temporária".

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Torrinha, 21 de março de 2025.

BRUNA DE PAULA MOREIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TORRINHA – SP

RESOLUÇÃO N. º 0004/2025, de 21 / 03 / 2025

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei N. º 1.913, de novembro de 2021.

CONSIDERANDO, a deliberação da plenária realizada em 21 / 03 / 2025.

CONSIDERANDO, o disposto no inciso III, do artigo 30 da Lei federal N. º 8.742/93 (LOAS)

CONSIDERANDO, a equidade prevista na Lei Municipal Nº 2.073 de 15 de dezembro de 2023.

RESOLVE:

ARTIGO 1º – Aprovar a Devolutiva de Recursos não executados, no exercício de 2024.

Processo	Progr./Proj.	Executor	Valor R$
20240142591	Proteção **Básica**	Prefeitura Municipal	R$ 11,29
20240142591	Proteção **Básica** (Benefício Eventuais)	Prefeitura Municipal	R$ 77,85
20240142591	Proteção **Especial**	Prefeitura Municipal	R$ 47,43
20240142591	Proteção **Especial**	Prefeitura Municipal	R$ 70,34

ARTIGO 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TORRINHA, 21 de março de 2025.

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 1732/2025
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Michele Feitosa Vasselo Sorrila
Assunto: Processo Seletivo Simplificado Emergencial n° 01/2025

EMENTA: PROCESSO SELETIVO PARA O EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – LINGUA PORTUGUESA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE PREVIU EXPRESSAMENTE COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR, COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA (LICENCIATURA EM LETRAS) OU FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREA CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE NÃO FERE A LEI FEDERAL N° 9.394/96 (LDB).

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pela presidente da Comissão Especial Organizadora do Processo Seletivo Simplificado Emergencial n° 01/2025, em razão de recurso contra a classificação final do processo seletivo em comento.

Segundo consta dos autos, a candidata ao emprego público de Professor Substituto de Língua Portuguesa no Processo Seletivo

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.03.21 14:16:05 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Simplificado Emergencial n° 01/2025, a senhora Michele Feitosa Vasselo Sorrila, interpôs tempestivamente recurso contra a sua desclassificação no certame, argumentando para tanto, que desde 2023, ministra aulas de Língua Portuguesa na Escola Agrícola, na condição de professora substituta, e, que no último processo seletivo, foi considera as horas de estudos como bacharelanda em letras, e, ainda que o prazo de vigência de seu contrato temporário com a Administração Municipal, vencerá em agosto de 2025.

Foram anexados aos autos, a documentação parcial relativa ao Processo Seletivo Simplificado Emergencial n° 01/2024.

Em relação ao processo seletivo simplificado de 2025, foram anexados aos autos os seguintes documentos da candidata Michele:

a) requerimento de inscrição;

b) currículo;

c) documentos pessoais;

d) certificado de bacharel em Comunicação Social;

e) Histórico Escolar da Universidade São Judas Tadeu;

f) Cópia das páginas de anotações gerais da CTPS;

g) Histórico Escolar da Universidade Paulista; e,

h) Certificado de participação no treinamento de formação de docentes no ano de 2023, fornecido pelo SESI-SP.

Também, foram anexadas a Ata de Reunião da Comissão Especial Organizadora do Processo Seletivo Simplificado Emergencial n° 01/2025 e as planilhas de pontuação.

É o sintético relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:-

Consta no rodapé das planilhas de pontuação, elaboradas pela Comissão Especial do Processo Seletivo em destaque, a seguinte anotação: ***"A Candidata Michele não apresentou nenhuma graduação, sendo a única entregue pela candidata, a formação incompleta de licenciatura em letras pela faculdade Univesp, ainda restando um semestre para cursar".***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.03.21 14:16:20 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

É sabido que o concurso público e o processo seletivo, são procedimentos administrativos destinados objetivamente à seleção de pessoal para provimento de cargos ou empregos públicos efetivos ou temporários no quadro de servidores de cada ente federativo. Devem ser orientados pelos princípios da isonomia (ampla acessibilidade), da eficiência, da legalidade, da publicidade e da moralidade, de modo a estabelecer uma avaliação dos candidatos inscritos por processo de julgamento objetivo.

Não existem fórmulas legalmente estabelecidas, que definam os procedimentos dos concursos públicos ou processos seletivos. Mas devem ser precedidos de um ato normativo de regulamentação, mas precisamente de um Edital Convocatório.

O Edital deverá conter as condições de inscrição, de investidura, os tipos de provas e condições de sua realização, os critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos, os títulos que serão considerados e seus valores, o número de vagas existentes para cada cargo, o valor dos vencimentos e a carga horária, as condições para interposição de recursos, o local ou locais de inscrição, a data e o local de realização das provas.

É de conhecimento geral que os princípios basilares norteadores do concurso público são a vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os candidatos. Todas as previsões nele existentes faz “lei entre as partes”.

Outrossim, em relação aos concursos públicos, o constituinte houve por bem reforçar o conteúdo do princípio da legalidade, como se depreende dos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal, cujos textos prescrevem: "os cargos, empregos e funções púbicas são acessíveis aos brasileiros que ***preencham os requisitos estabelecidos em lei***, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;" (...)"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ***na forma prevista em lei***, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação." (grifo acrescido)

Os incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal não deixam margem a qualquer recalcitração ao preceituarem que as condicionantes a serem exigidas em concurso público e por analogia ao processo seletivo, devem encontrar respaldo em lei. Somente a lei pode fazer discriminações, criando critérios, condições e restrições para o acesso aos cargos públicos. Tais critérios, condições e restrições não podem ser definidos de modo autônomo, através de ato administrativo, de qualquer espécie, ainda que de caráter normativo. Trata-se do princípio da reserva legal, na medida em que esse assunto somente pode ser tratado através de lei em sentido formal, na qualidade de ato emanado pelo Poder

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.03.21 14:16:36 -03'00'

Legislativo.

Nesse passo, **FABRICÍO MOTTA**, em texto publicado em obra coletiva em homenagem ao Professor **ADILSON ABREU DALLARI**, afirma o seguinte: ***"No que diz respeito aos concursos públicos, contudo, é importante relembrar que a Constituição determina que os requisitos para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas devem ser estabelecidos em lei. Não se admitem maiores ilações: documentos, inclusive habilitações específicas, testes físicos, exames psicotécnicos, tempo de experiência e idade mínima ou máxima, dentre tantos outros requisitos, somente podem ser exigidos por lei, à qual deve estritamente vincular-se o edital. A lei a que se refere é editada pelo ente político responsável pela criação do cargo, emprego ou função pública. Em atenção ao princípio analisado, não se admite que qualquer ato normativo editado pela Administração para reger o concurso traga imposições ou estabeleça distinções onde a lei não os fez. Em resumo: o edital que trouxer exigências que não estejam consagradas na lei é ilegal. Obviamente, o conteúdo da lei está sujeito a controle mediante cotejo com os princípios constitucionalmente albergados, notadamente os que regem a atividade administrativa."***[2] (grifo acrescido).

Os tribunais também consagram a tese de que somente a lei pode estabelecer critérios, condicionantes e restrições ao acesso a cargo público. Leiam-se, a essa altura, as seguintes ementas:

> **CONCURSO PÚBLICO. SUPERVISOR EDUCACIONAL.** ***Município de Tupã. Exigência, no edital, de experiência no magistério público na função ou cargo de especialista de educação ou suporte pedagógico, incluindo-se: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica. Pretensão de se afastar essa exigência. Descabimento. Não cumprimento do requisito. Ato violador de direito líquido e certo inexistente. Sentença de procedência reformada. Recurso e reexame necessário providos.***[3]
>
> **RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO**

[2] Wagner Junior, Luiz Guilherme Costa (org.). Direito público: estudos em homenagem ao professor Adilson Abreu Dallari. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 321)

[3] Apelação Cível 1004685-38.2018.8.26.0637; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2019

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.03.21 14:16:50 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

MAGISTÉRIO ESTADUAL SUPERVISOR DE ENSINO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PRETENSÃO À POSSE NO REFERIDO CARGO PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE. ***1. Preenchimento integral dos requisitos previstos no Edital e na legislação Estadual de regência, tendente à viabilização da posse no cargo público de Supervisor de Ensino do Quadro do Magistério, não demonstrado. 2. A experiência profissional em Gestão Educacional está relacionada ao exercício do aludido cargo/função no âmbito da rede pública de ensino, e não, a particular. 3. O eventual exercício, sob o regime de substituição, nos cargos públicos de Direção e Vice Direção Escolar, a título meramente argumentativo, é insuficiente para o acolhimento da pretensão inicial. 4. A referida experiência profissional de 3 anos, exigida do candidato, no respectivo Certame Público, guarda correspondência a cargo/função da respectiva titularidade. 5. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada. 6. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença recorrida, reformada. 8. Ordem, denegada, invertido o resultado inicial da lide e fixados os ônus decorrentes da sucumbência. 9. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, providos.*** [4]

CONCURSO PÚBLICO. OPERADOR DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO. ***Experiência profissional anterior não demonstrada. Exigência prevista na Lei Municipal nº 6.852/13 e no edital do concurso. Documento apresentado pelo candidato que não comprova o preenchimento dos requisitos necessários ao exercício do cargo. Ordem denegada. Sentença mantida. Recurso não provido.***[5]

E tudo isso é mero consectário do fundamental princípio da legalidade, preceituado com força no inciso II do artigo 5º e no *caput* do artigo 37, ambos os dispositivos da Constituição Federal. Aliás, sobre o princípio da legalidade, leiam-se as autorizadas lições de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE**

[4] Apelação/ Remessa Necessária 1003191-66.2022.8.26.0066; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022
[5] Apelação 1001900-58.2018.8.26.0361; Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/05/2018

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.03.21 14:17:05 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

MELLO: ***"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às Leis. Esta deve tão somente obedece-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspede, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...) Nos termos do art 5º, II, 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Ai não se diz 'em virtude de' decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se 'em virtude de lei'. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar (...) Nos dois versículos mencionados estampa-se, pois, e com inobjetável clareza, que administração é atividade subalterna à lei; que se subjulga inteiramente a ela; que está completamente atrelada à lei; que sua função é tão só a de fazer cumprir a lei preexistente, e, pois, que regulamentos independentes, autônomos ou autorizados são visceralmente incompatíveis com o Direito brasileiro*** (...) **O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**.[6] (grifo acrescido)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, mais precisamente sobre a impossibilidade de regulamento administrativo disciplinar norma constitucional sem a intermediação de lei: ***"Esta distinção fundamenta-se no fato de a função administrativa ser intermediada pela legislação, enquanto a função legislativa decorre diretamente da constituição, sem qualquer esfera de intermediação. Neste contexto, o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao presidente da República 'sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução'. Constata-se que a competência regulamentar é sempre sublegal, pendente de lei. Através de comandos abstratos e genéricos, a Administração regulamenta apenas leis, jamais dispositivos constitucionais. A lei é que cria primariamente Direito, sujeitando os indivíduos ao cumprimento de obrigações. O regulamento administrativo serve somente para assegurar a fiel execução das leis, dispondo do modo pelo qual elas devem ser operacionalizadas."***[7] (grifo acrescido)

O artigo 37, inciso I da Constituição Federal menciona

[6] Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 85-87
[7] NIEBUHR, Joel de Menezes. O novo regime constitucional da medida provisória. São Paulo: Dialética, 2001. p. 57

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.03.21 14:17:23 -03'00'

que "... os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei...". Em prosseguimento encontramos o inciso II do referido artigo que passamos a transcrever: ***"...II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei..."***

Desta feita, por tratar-se de normas de eficácia contida, exigem-se que sejam complementadas pelo legislador infraconstitucional, como já acima salientado.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Torrinha em seu artigo 108, insurge-se no mesmo sentido: ***"Art. 108 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei."***

Segundo o subitem "04.02" do Edital do Processo Seletivo Simplificado Emergencial n° 01/2025, os requisitos de escolaridade para o emprego público de "Professor Substituto de Educação Básica II – Língua Portuguesa", são os seguintes:

a) Curso Superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria; ou

b) Formação superior em área correspondente e complementação nos termos de legislação vigente.

Apesar da candidata **MICHELE FEITOSA VASSELO SORRILA**, possuir formação em nível superior em Comunicação Social (Bacharela), a aludida graduação não é compatível com a matéria a ser ministrada, ou seja, língua portuguesa.

Isto porque, a candidata em destaque, comprovou a formação em nível superior em Comunicação Social. Todavia, apesar do curso situar-se na área de humanas (abrange diversas áreas, como jornalismo, publicidade, relações públicas, rádio, TV, mídias digitais e produção audiovisual, tendo um papel essencial na construção da informação, na mediação de discursos e na influência sobre a sociedade), não habilita o profissional com essa formação a ministrar aulas da língua portuguesa.

Ademais o edital do processo seletivo é a lei que vincula a Administração Pública e os administrados ao que nela se prescreve. Logo, não respeitado requisito específico do edital, é inevitável a exclusão do candidato do certame.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.03.21 14:17:40 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

A exigência de habilitação mínima estipulada em edital visa à seleção de candidatos aptos para a composição dos quadros da Administração Pública.

Eis o teor do artigo 62 da Lei nº 9.394/96 (LDB):

> ***Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)***

Conforme se lê, a LDB previu a possibilidade de formação mínima, inexistindo, assim, a obrigação da Administração Pública de contratar os candidatos com qualificação inferior à exigida no Edital.

Portanto, o edital deve prevalecer, haja vista que ele é o instrumento que indica as condições e os requisitos do concurso e que vincula a Administração e os candidatos à observância de seus critérios que se encontram em conformidade com as diretrizes da LDB.

Em resumo, a candidata não carreou conjuntamente com a documentação apresentada à Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado Emergencial n° 01/2025, qualquer outro documento que tivesse o condão de comprovar pelo menos a licenciatura em letras com habilitação em língua portuguesa. E, como já dito anteriormente, o edital do Processo Seletivo é lei entre as partes, e como tal, vincula a Administração Pública a não se afastar das regras impostas, bem como sujeita os participantes às suas diretrizes.

No edital do processo seletivo constou o requisito de curso superior com habilitação específica (licenciatura em letras com habilitação em língua portuguesa) ou formação superior em área correspondente, de modo que no momento em que o candidato se inscreve para participar do processo seletivo, ele aceita as condições constantes do edital, ainda que de forma tácita.

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA pelo conhecimento do recurso interposto*** pela senhora **MICHELE FEITOSA VASSELO SORRILA,** vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito o seu ***DESPROVIMENTO***.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.03.21 14:17:58 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[8]

Torrinha, 21 de março de 2025.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.03.21 14:18:13 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[8] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EMERGENCIAL N° 001/2025

DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA MICHELE FEITOSA VASSELO SORRILA

Considerando o teor do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual a Comissão Especial Organizadora do Processo Seletivo Simplificado Emergencial n° 01/2025, acolhe-o integralmente, decidimos **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela candidata **MICHELE FEITOSA VASSELO SORILA,** e, no **MÉRITO NEGA-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se a desclassificação da candidata recorrente.

Intimem-se os interessados através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Disponibilize-se o resultado do recurso no endereço eletrônico https://www.torrinha.sp.gov.br, na página dos Processos Seletivos e no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Torrinha, 21 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
GABRIELA BAPTISTELLA PERES LEVORATO
Data: 21/03/2025 16:11:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GABRIELA BAPTISTELLA PERES LEVORATO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA
DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EMERGENCIAL N° 001/2025

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br